

REGULAMENTO - ANÁLISE TÉCNICA E DETERMINAÇÃO POR UM PERITO

Artigo 01

As partes em uma disputa que envolva matéria passível de ser verificada, avaliada, ou de qualquer modo descrita, definida ou determinada mediante análise técnica de um especialista (“Análise Técnica”), poderão solicitar à CAMAGRO a indicação de especialista para realizar a Análise Técnica.

Artigo 02

O especialista deverá ter formação universitária pertinente e compatível com a matéria objeto da Análise Técnica, preferencialmente com especialização e/ou pós graduação, ser neutro, imparcial e independente das partes envolvidas na disputa e poderá ou não constar da lista de especialistas da CAMAGRO (“Perito”)

Artigo 03

O especialista deverá, em até três dias úteis de sua indicação pela CAMAGRO, revelar quaisquer fatos ou circunstâncias que possam afetar sua independência, imparcialidade e neutralidade diante de ambas as partes ou que possam comprometer ou interferir com sua capacitação técnica para realizar a Análise Técnica.

Artigo 04

As partes deverão, em até três dias úteis a contar da data em que receberem, da CAMAGRO, a notícia de indicação do especialista, suscitar os fatos ou circunstâncias que possam afetar a independência, imparcialidade e neutralidade do especialista ou que possam configurar impedimento técnico a que o especialista elabore a Análise Técnica.

Artigo 05

As eventuais impugnações serão decididas pela CAMAGRO que, caso venha a acolhê-las, procederá à indicação de outro especialista na forma definida acima.

Artigo 06

Uma vez nomeado o especialista (“Perito”), o Perito deverá notificar as partes, em até três (3) dias úteis de sua nomeação, para uma Conferência Preliminar que deverá ocorrer em até oito (8) dias úteis, para que as partes e o Perito firmem o

Termo de Nomeação de Perito e Início da Análise Técnica, em que as partes devem (i) definir o objeto da Análise Técnica colocando-o à disposição para vistorias pelo Perito e pelos representantes das partes; (ii) definir as responsabilidades das partes no tocante ao fornecimento de subsídios e materiais objeto da Análise Técnica (iii) formular os quesitos a serem respondidos pelo Perito (iv) assumir o compromisso de pagar as despesas da Análise Técnica tal como estabelecido neste Regulamento (v) assumir a obrigação de sigilo e confidencialidade, definindo sua extensão (vi) planejar e concordar sobre como o processo deve prosseguir, incluindo o cronograma para fornecimento de petições, documentos e qualquer outro material comprobatório (v) definir o prazo para eventuais quesitos adicionais ou complementares, para pedidos de esclarecimento e o prazo de impugnação à Determinação do Perito (vi) definir o prazo para que o Perito entregue a Determinação às Partes, que poderá ser prorrogado (vii) definir o modo de impugnação da Determinação do Perito, se por via arbitral sob as regras da CAMAGRO ou se por via judicial, com eleição de foro (“Termo”).

Artigo 07

As partes, por sua conta, risco e responsabilidade, devem fornecer ao Perito o material ou materiais ou franquear acesso ao local ou locais os quais sejam objeto da Análise Técnica, assegurando esse acesso pelo tempo necessário à realização da Análise Técnica, de acordo com o que ficar estabelecido no Termo.

Artigo 08

O Perito conduzirá a Análise Técnica em conformidade com os procedimentos acordados com as partes no Termo e formulará sua conclusão (“Determinação do Perito”) de acordo com o definido no Termo e também em conformidade às normas técnicas nacionais e/ou internacionais editadas por organismos ou organizações reconhecidas, as quais sejam aplicáveis à matéria.

Artigo 09

A Determinação do Perito não tem natureza de decisão da disputa, cuidando-se de conclusão técnica sobre a matéria objeto da Análise Técnica sem qualquer cunho jurisdicional e, nesse sentido, o Perito atuará na capacidade de especialista na matéria objeto da Análise Técnica, não se confundindo e nem se assemelhando à de um árbitro ou mediador.

Artigo 10

Salvo acordo em contrário por escrito pelas partes, caso a Determinação do Perito não seja impugnada por via arbitral ou judicial em até trinta (30) dias corridos a

contar da data em que as partes tenham sido cientificadas pela CAMAGRO da Determinação do Perito, ela será final e vinculante entre as partes.

Artigo 11

Assim que for razoavelmente praticável após receber as alegações e as provas materiais das partes de acordo com o estabelecido no Termo, o Perito elaborará sua Determinação.

Quando a disputa surgir de ou em conexão com um contrato entre as partes, as partes continuarão a cumprir suas obrigações contratuais, não obstante a existência do Processo.

Artigo 12

As partes deverão ser solidariamente responsáveis pelos custos da Determinação, que incluem os honorários do Perito, os custos da CAMAGRO e todas as despesas incorridas pelo Perito, desde que previamente aprovadas, por escrito, pelas Partes.

Artigo 13

O Perito não poderá aceitar uma nomeação para atuar como árbitro, ou atuar como advogado ou consultor de qualquer parte, em qualquer processo arbitral subsequente ou processos judiciais decorrentes ou em conexão com a matéria objeto da Análise Técnica ou com a relação jurídica a ela subjacente.

Artigo 14

As partes concordam que o Perito não será chamado a depor ou apresentar documentos em qualquer processos arbitrais ou judiciais subsequentes decorrentes ou em conexão com a matéria objeto da Análise Técnica ou com a relação jurídica a ela subjacente.

Artigo 15

Para efeito de contagem de dias nos termos deste Regulamento, tal prazo começará a correr no dia seguinte ao da notificação, comunicação ou proposta considerado recebido de acordo e terminará na data do último dia do número de dias, que, se for um feriado público ou oficial ou um feriado não comercial será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16

Qualquer notificação, comunicação ou proposta é considerada recebida no dia de sua transmissão por meio eletrônico com confirmação de envio.

Artigo 17

As partes concordam que o Perito e a CAMAGRO e seus diretores e funcionários não são responsáveis perante qualquer parte por ou em relação a qualquer ato ou omissão relacionado à nomeação do especialista ou à Determinação por ele elaborada.